O DIREITO A UMA AFECTIVIDADE SEM FRONTEIRAS A (BOA) PRÁTICA JUDICIÁRIA





António José Fialho Porto - 24.11.2017

CAUSAS DO CRESCIMENTO DAS RELAÇÕES E DOS CONFLITOS FAMILIARES PLURILOCALIZADOS

- **♥** Crescente mobilidade transnacional de pessoas
- ♦ Casamentos e uniões entre pessoas de nacionalidades e culturas diversas
- ♥ Desenvolvimento dos meios de comunicação e transportes
- ♦ Aligeiramento ou abolição de restrições fronteiriças
- **Desequilíbrios económicos**
- Pulverização da unidade do status familiae
- **♦ Nacionalismo judiciário**
- ♦ Conflitos no exercício do direito de visita
- **♦ Pais e mães maltratantes**
- ♥ Delongas processuais e cooperação judiciária deficiente



"Nem sempre a separação implica a partilha de responsabilidades"



1 2 | DENOTORS

PRIMEIRO PLANO

RAPTO DE CRIANÇAS

cistivas em três frentes: spresen-teram uma ecção no Tribund de routes d'aviagem. Familiae Mennere pras que pos-sa defina:-se a regulação da res-poss abilidade pasental, questam com filho se nentores l'arcelia do

crianças "raptadas" desde 2002 Em 2009, foia mideslocadas à revelia 304 crianças, segundo Espatisticas Oficia is da Justica. Em

"Não quis voltar, disse quetinha

"Foram meses de stresse, uma depressão em forma decólicas, com o organismo todo acelera do". O sofrimento de Leila Viveiros. 3 sofrimento de Leita Viveiros, 30 a nos (foto), deSetúbal, assim descrito pela própria, faz parte do passa do, embora esteja muno presente. Afriral, só na semana passada éque a mãe de Yasmin, de quatro anos, conseguiu recuperar a filha levada pelo pa i para Inglaterra Foram precisos cinco meses. Três desde que o advogado Paulo Edson Cunhacomecou a actuar. Depois de se separar de Lella, en Agosto, o pai británico pediu-lhe para levar a criança duanteses semanas para que, enquanto pa iso heiro, pudesse ter acesso a un subsidio local. Oacordo foi verbal. Enquanto a comencia, "fez-se muito a migo". Quando Leila percebeu que a filha não seria devolvida, sentiu-se fengarada". Paulo Edson Cunha conta que nem sequer é preciso a permanência da cria nça, para o progenitor ter direito à rega la . A 6 de Outubro, a mā e foi a Manchester (a rredo res) rein trazera filha e encon "Tinha umavida nova, um guarda-fatos cheio, muitos brinquedos eactividades". Yasm in disse-lhe que rão gueria writar from guerinha

ela la voltariº. Segundo Leila Viveiros, Bryan Huscroft, de 54



Cada vez mais raptos por pais e mães em Portugal

DIAP de Lisboa recebeu 67 denúncias de subtracção de menore sabé Agosto, o dobro das registadas em 2010. IAC confirma tendência e diz que 23 % das crianças desaparecidas são levada y pelos pais.





MEDIDAS PREVENTIVAS DA DESLOCAÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

1.ª - Oposição do progenitor à emissão de passaporte

Qualquer um dos progenitores pode formular um pedido de oposição junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), fundado na forte suspeita de que se encontra iminente uma deslocação ilícita da criança (artigo 21.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho).

Este pedido é inserido e registado no sistema informático do Departamento de Imigração Registo e Difusão (DIRD) do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

2.ª - Apreensão e cancelamento do passaporte

Consiste num pedido de apreensão e cancelamento do passaporte dirigido à entidade emitente, o qua pode ser subscrito por qualquer um dos progenitores (artigo 26.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio)

3.ª - Alerta de Menor

Consiste num pedido de inserção na base de dados do SEF, efectuado por um dos progenitores, opondo-se à saída da criança do território nacional.

Caso a criança seja detectada no controlo fronteiriço aquando da tentativa de saída do Espaço Schengen, o progenitor será contactado pelo SEF por qualquer meio que tenha fornecido.

MECANISMOS DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL

I.a - Exigência de normas efectivas de execução das medidas tomadas por um determinado Estado motivada pelos princípios comuns de Direito Internacional de protecção da família e do superior interesse da criança (artigo 3.º CDC)





2.° - Exigência de obrigações internacionais a cargo dos Estados com vista a assegurar a reunião familiar (artigos II.° CDC e 8.° CEDH)

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Adoptada pela AGNU a 20 de Novembro de 1989

Artigo 3.°, n.° 1

Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Artigo 9.°, n.° 3

Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao superior interesse da criança

Artigo 11.°

Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro, promovendo a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes

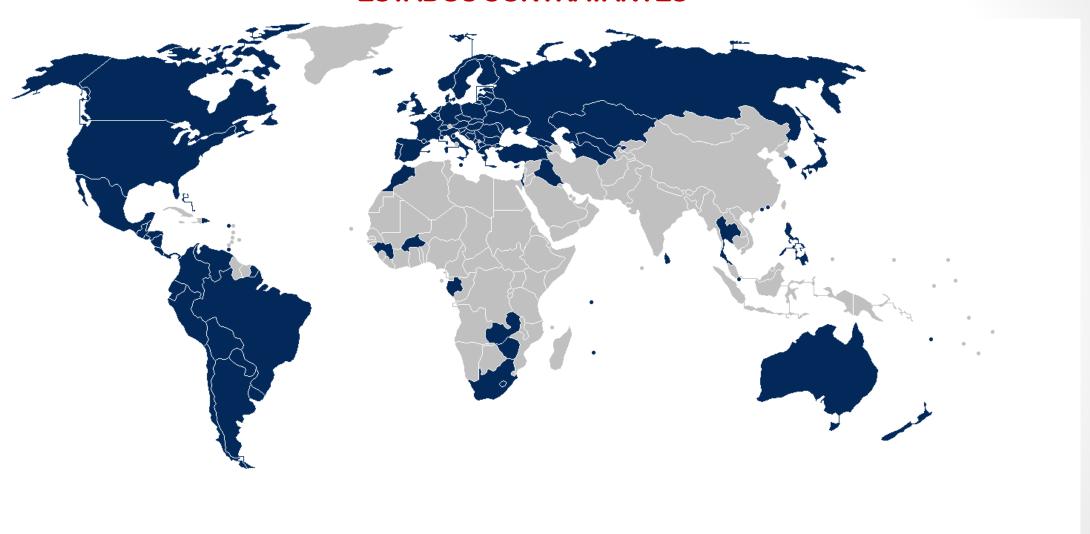
DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

☼ Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças

☼ Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996 relativa à competência internacional, à lei aplicável, ao reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção de crianças

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II *bis*)

CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 ESTADOS CONTRATANTES



DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITAS DE CRIANÇAS

LINHAS GERAIS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E DO REGULAMENTO BRUXELAS II *bis*

- Assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente do Estado da residência habitual (garantir o restabelecimento da situação alterada pela acção daquele que deslocou ou reteve ilicitamente a criança)
- Fazer respeitar efectivamente os direitos de guarda ou de visita nos outros Estados que existiam no Estado da residência habitual
- Presume que a melhor solução que tutela o superior interesse da criança consiste em assegurar o seu regresso imediato ao Estado onde tinha a sua residência habitual
 - Estabelece um conjunto de excepções em face de circunstâncias que não justificam o regresso

OBJETIVOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E DO REGULAMENTO BRUXELAS II bis

- I) Criação de efeito dissuasivo quando uma criança é retirada de um Estado (o Estado de origem ou da residência habitual) para outro Estado (o Estado requerido), dando a última palavra aos Tribunais do Estado da residência habitual da criança antes da deslocação, sendo estes os tribunais com competência para decidir sobre as questões da guarda, não obstante ter ocorrido a deslocação ou retenção ilícita
- 2) Procura evitar que os pais se sintam tentados a recorrer ao rapto parental para que o processo seja aberto perante um juiz da sua nacionalidade na esperança de alterar a decisão proferida num outro Estado

"Assegurar que a criança tenha acesso a todas as culturas da sua herança"

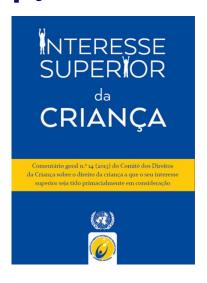
VALORAÇÃO DO REGIME DA CH 1980

A criança deve regressar o mais rapidamente possível ao país onde tinha a sua residência habitual antes da deslocação ou retenção ilícita com base em dois fundamentos:

a) A autoridade competente desse país é a mais bem colocada para decidir sobre a custódia e a residência;

b) A permanência dessa criança noutro país tende a dificultar a

adopção das soluções mais adequadas.







CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

INTEGRAÇÃO UNIFORME NUM SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Ilker Ensar Uyanik *vs* Turquia (03/05/2012)

X vs Letónia (26/11/2013)

Karrer *vs* Roménia (21/02/2012)

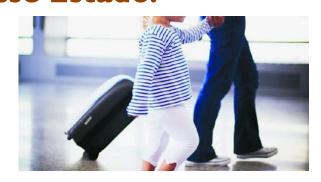
Bianchi *vs* Suíça (22/06/2006)

Maire *vs* Portugal (26/06/2003)

Iglesias Gil vs Espanha (29/04/2003)

O RAPTO PARENTAL DE CRIANÇAS

O rapto parental ocorre quando um progenitor ou outro familiar da criança desloca ou retém de forma ilícita uma criança (artigo 3.º CH 1980), cujas responsabilidades parentais tenham sido atribuídas ao outro progenitor ou familiar por decisão judicial ou administrativa ou ainda, por força de acordo vigente segundo o direito desse Estado.





O direito de custódia inclui o direito de decidir sobre o local de residência da criança enquanto que o direito de visita compreende o direito de levar a criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside (artigo 5.° CH 1980).

CONTEÚDO DO DIREITO DE CUSTÓDIA

Abbott vs Abbott

(Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos)

"O direito de custódia compreende o direito de decidir conjuntamente sobre o país da residência

da criança."





RESIDÊNCIA DA CRIANÇA COMO QUESTÃO DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA

TRC 22/06/2010

(proc. n.° 786/09.7T2OBR-A.CI)

TRL 16/02/2012

(proc. n.° 3380/11.9TBCSC-L1-8)

TRL 26/06/2012

(proc. n.° 1534/11.7TMLSB-A.L1-7)

RESIDÊNCIA HABITUAL

"A residência é o lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, no qual a sua presença não seja temporária ou ocasional e apresentando um carácter estável que o permita considerar como o centro permanente ou habitual dos seus interesses."

TJ 02/04/2009 - C-523/07 PPU - Acórdão A.

TJ 22/12/2010 - C-497/10 PPU - Acórdão Mercredi vs Richard Chaffe

"Residência factual e habitual durante um certo período de tempo, implicando uma noção de continuidade e frequência"

"Centro de vida e local de habitação de uma pessoa durante um determinado período de tempo"

RESIDÊNCIA HABITUAL

A residência da criança corresponde ao lugar que traduz uma certa integração desta num ambiente social e familiar.

No caso de uma criança em idade lactente que se encontre com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem ser tidas em consideração:

- A duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado;
- A idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança no mesmo Estado-Membro.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional fixar a residência habitual da criança tendo em conta todas as circunstâncias de facto específicas para cada caso.

RESIDÊNCIA HABITUAL

STJ 20/01/2001 (proc. n.° 08B2777)

TRL 12/06/2012 (proc. n.º 1327/12.4TBCSC.L1-2)

TRC 23/04/2017 (proc. n.° 1211/08.6TBAND-A.C1)

TRL 01/10/2013 (proc. n.º 1536/12.6T2AMD.L1-7)

TRG 07/05/2013 (proc. n.° 257/10.9TBCBT-D.G1)

TRC 11/10/2017 (proc. n.° 6484/16.8T8VIS.C1)

PROCEDIMENTO URGENTE E EXPEDITO

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes deverão adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de seis semanas a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, pode pedir uma declaração sobre as razões da demora (artigo 11.º da CH 1980)

O Tribunal (...) deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional.

O Tribunal requerido deverá pronunciar-se o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido, sem prejuízo de, excepcionalmente, circunstâncias excepcionais o impossibilitem (artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento Bruxelas II *bis*)

URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

```
STJ 20/01/2009 (proc. n.° 08B2777)
 STJ 05/11/2009 (proc. n.º 1735/06.0TMPRT.S1)
STJ 24/06/2010 (proc. n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1)
TRL 16/02/2012 (proc. n.° 338/11.9TBCSC.L1-8)
TRL 05/06/2012 (proc. n.° 773/08.2TBLNH.L1-7)
TRL 26/06/2012 (proc. n.º 1534/11.7TNLSB-A.L1-
 TRC 22/10/2010 (proc. n.° 786/09.7TOBR-A.C1)
```

TRC 14/01/2014 (proc. n.° 1288/07.1TBAMD-A.C1)

EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO

STJ 05/11/2009

(proc. n.° 1735/06.0TMPRT.S1)

TRL 26/06/2012

(proc. n.° 1534/11.7TNLSB-A.L1-7)

TRC 26/06/2010

(proc. n.° 786/09.Y2OBR-A.C1)

Acórdão Inga Rinau (Tribunal de Justiça)

(pedido de reenvio prejudicial)

Artigos 107.º e 108.º Regulamento Processo TJ

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

O processo expedito ou procedimento de urgência não se encontra definido em lei especial São aplicáveis as regras do RGPTC

STJ 09/10/2003 (proc. n.° 03B2507)

STJ 05/11/2009 (proc. n.º 1735/06.0TMPRT.S1)

STJ 06/05/2010 (proc. n.° 503-D/96.G1.S1)

TRC 22/06/2010 (proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.C1)

TRL 05/06/2012 (proc. n.° 773/08.2TBLNH.L-7)

DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

CAUSA DE PEDIR

DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITAS

PEDIDO

REPOSIÇÃO DA ORDEM E DA NORMATIVIDADE SEM

DISCUSSÃO DE MÉRITO

EXCEPÇÕES (LIMITADAS AO MÍNIMO) (MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO GERADA ILICITAMENTE)



Não exercício do direito de custódia ou concordância com a situação gerada (13.°, alínea a) da CH 1980)



Perigo ou situação intolerável (13.°, alínea b) da CH 1980)





Contrariedade aos princípios fundamentais do Estado requerido (artigo 20.º da CH 1980)



Idade, grau de discernimento e maturidade da criança que levem a tomar em consideração a sua opinião (artigo 13.°, § 2.° CH 1980)

(a questão dos 16 anos)

EXCEPÇÕES (DECISÃO DE NÃO REGRESSO)

- 1.º Decurso do prazo de um ano (artigo 12.º, n.º 2);
- 2.º Direito de custódia não exercido pelo titular (artigo 13.º, n.º 2, alínea *a)*, 1.ª parte);
 - 3.° Consentimento ou acordo posterior do titular na transferência ou retenção (artigo 13.°, n.° 2, alínea *a)*, 2.ª parte);
 - 4.° Existência de um risco grave (*grave risk of physical or psychological harm*) ou situação intolerável a que a criança esteja sujeita caso seja determinado o seu regresso (artigo 13.°, n.° 2, alínea *b)*);
- 5.º Oposição da criança ao regresso quando tenha atingido uma idade e um grau de maturidade que levem a tomar em consideração a sua opinião sobre o assunto (artigo 13.º, § 2.º);
 - 6.º O regresso da criança não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 20.º).

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO FUNDAMENTO DE RECUSA DE REGRESSO

- 1.º A violência doméstica compreende diversas formas e graus de abuso físico, psicológico, sexual, emocional e, nalguns casos, económico, podendo a criança ser uma vítima indirecta desta situação se a mesma for dirigida ao outro progenitor
- 2.º Sendo invocada uma situação de violência doméstica ou familiar, como integradora do conceito de grave risco ou de situação intolerável para a criança, esta deve ser avaliada de forma adequada e imediata, exigindo um exame apropriado e rápido desta alegação e da sua consistência;
- 3.º Na realização deste exame ou avaliação, pode vir a revelar-se necessário e conveniente o uso expedito e adequado dos instrumentos de cooperação internacional e da Rede Internacional de Juízes
- 4.º De igual modo, deve ser considerada a disponibilidade e a efectividade de medidas de protecção disponíveis no Estado da residência habitual da criança.

(Draft Guide of Good Practice on Article 13(1)(b) of the 1980 Hague Convention)

OBJECTO DO PROCESSO (REGRESSO DA CRIANÇA)

STJ 09/10/2013

(proc. n.° 03B2507)

TRP 07/04/2011 (proc. n.° 180/05.9TMMTS-B.P1)

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEPÇÕES

STJ 24/06/2010 (proc. n.° 622/07.9TMBRG.GI.SI)

TRL 26/06/2012 (proc. n.° 1534/11.7TMLSB-A.L1-7)

REGRAS PARA UMA DECISÃO RÁPIDA E EXPEDITA

- 1.º O Tribunal do Estado requerido deve determinar se existiu uma deslocação ou retenção ilícitas
- 2.º Caso verifique que ocorreu uma deslocação ou retenção ilícita, deve ordenar o regresso imediato desta, desde que esteja garantida a sua protecção no Estado de origem e não se verifique qualquer excepção relevante
 - 3.º Para a decisão, é determinante a <u>audição da</u> criança e da parte que requereu o regresso
- 4.º Decisão deve ser proferida no prazo máximo de seis semanas

(BOA) PRÁCTICA JUDICIÁRIA PORTUGUESA

- 1.º As decisões sobre o regresso imediato de crianças são consideradas de natureza urgente, exigindo tramitação rápida e expedita (o prazo das seis semanas);
- 2.º Os tribunais portugueses não se devem pronunciar sobre a questão de fundo, apreciando apenas os pressupostos positivos para determinar o regresso ou os pressupostos negativos que justificam a recusa do regresso;
- 3.º As excepções ao pedido de regresso devem ser alegadas e provadas pelo requerido e devem ser objecto de interpretação restritiva tendo como critério decisivo o superior interesse da criança;
 - 4.º A mudança de residência para o estrangeiro depende sempre do acordo de ambos os progenitores.

EXCEPÇÕES DO ARTIGO 13.º A POSIÇÃO DO TEDH

1.º - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende que o artigo 13.º CH 1980 deve ser interpretado restritivamente

(Relatório Perez-Vera; TEDH 02/11/2010 Van der Berg and Sarri vs Holanda)

- 2.º Mas a decisão de regresso não deve ser uma decisão automática ou estereotipada
- 3.º Interpretação conforme à Convenção dos Direitos da Criança é o critério decisivo (o superior interesse da criança)

CONTEÚDO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

A CRIANÇA TEM DOIS INTERESSES PRINCIPAIS

- 1.º Manter os laços com a sua família, a menos que se prove que esses laços são indesejáveis
- 2.º Ver assegurado o seu desenvolvimento num ambiente sadio, de acordo com as suas circunstâncias individuais de idade e de maturidade, da presença ou ausência dos pais, o ambiente em que vive, etc)

TEDH 06/07/2010 Neulinger e Shuruk vs Suiça
TEDH 26/11/2013 X. vs Letónia
TEDH 02/11/2010 Van der Berg e Sarri vs Holanda
TEDH 18/01/2011 Lipkowski e McCarmack vs Alemanha
TEDH 10/07/2012 B. vs Bélgica
TEDH 15/05/2012 M.R. e L.R. vs Estónia

INTERPRETAÇÃO CH 1980 CONFORME CEDH

- 1.º Necessidade dos tribunais do Estado requerido tomarem as medidas necessárias ao regresso da criança em tempo útil
- 2.º Delonga na tomada de decisão de regresso e na execução pode ter consequências irremediáveis nas relações entre a criança e o progenitor privado da convivência com ela

(TEDH 25/01/2000 Ignaccolo Zenide vs Romenia; TEDH 26/06/2003 Maire vs Portugal)

3.º - Estados devem adoptar medidas necessárias para a execução coerciva da decisão de regresso (procedimentos de urgência não apenas para a tomada de decisão mas também quanto à sua execução forçada)

(TEDH 26/06/2003 Maire vs Portugal; TEDH 01/02/2011 Dore vs Portugal; TEDH 01/02/2011 Dore vs Portugal; TEDH 01/02/2011 Karoussiotis vs Portugal)

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO REGRESSO COM CEDH (ARTIGO 8.º)

Ponderação justa dos interesses em jogo (o interesse da criança, dos pais e da ordem pública, com primazia para o primeiro)

(TEDH 06/07/2010 Neulinger e Shuruk vs Suiça; TEDH 26/11/2013 X. vs Letónia)

Aspectos a ter em conta:

. Integração da criança no Estado para onde foi deslocada ou ficou retida devido a uma linga permanência nesse Estado;

. Se o tribunal, ao decretar o regresso, fez um exame cuidadoso da situação da família e de todos os factores relevantes, tais como relatórios médicos sobre a condições psicológicas do regresso

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO REGRESSO COM CEDH (ARTIGO 8.º)

- O tribunal do Estado requerido deve realizar as diligências necessárias a aferir a existência de risco grave ou situação intolerável (a questão da perícia psicológica)
- TEDH como tribunal de 4.ª instância (TEDH 27/11/2013 X. vs Letónia e TEDH 05/02/2015 Phostira Efthymiou e Ribeiro Fernandes vs Portugal)
- TEDH confundiu "consequências emocionais" com o conceito de risco grave ou de situação intolerável sem ter em conta que os impactos emocionais são inevitáveis nestas situações (votos de vencido dos juízes Steiner e Sicilianos)
- Exige aos tribunais estaduais uma análise circunstanciada de um conjunto de factos que, no essencial, são relevantes para a determinação das responsabilidades parentais (que não é o objecto deste processo)

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

A não audição da criança que, pela sua idade, grau de discernimento e maturidade, deva ser ouvida, constitui violação de direito internacional, europeu e interno

Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos das Crianças (artigo 12.°), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 24.°), Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (artigos 3.° e 6.°) e Regime Geral do Processo Tutelar Cível (artigo 5.°)

Adopção de práticas uniformes nesta matéria, designadamente no que respeita ao local e ao modo como a criança é ouvida, ao acompanhamento e assistência prestados e à definição das regras e princípios que podem levar o tribunal a prescindir da sua audição

Recurso aos meios de recolha de prova à distância (Regulamento CE n.º 1206/2001)

AUDIÇÃO DA CRIANÇA TRL 14/09/2010 (proc. p.º 11/0/09/1TPCSC. A)

(proc. n.° 1169/08.1TBCSC-A)

TRL 17/11/2011 (proc. n.° 3473/05.1TBSXL-D.L1)

TRP 29/04/2014 (proc. n.° 26/12.1TMMTS-A.P1)

TRP 22/11/2016 (proc. n.° 292/12.2TMMTS-A.P1)

ESPECIALIDADES DO REGULAMENTO 2201/2003

I.a - O tribunal não pode recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º CH 1980 se se provar que foram tomadas as medidas adequadas para garantir a sua protecção após o regresso (artigo 11.º, n.º 4)

Não é suficiente a mera invocação de procedimentos para protecção da criança, sendo necessária a indicação das medidas concretas adoptadas para garantir essa protecção e que deverão ser especificadas na certidão da decisão

- 2.ª O tribunal não pode recusar o regresso se a pessoa que o requereu não tiver tido a oportunidade de ser ouvida (artigo 11.º, n.º 5)
- 3.ª Não obstante a recusa de regresso (artigo 13.º CH 1980), pode ser proferida uma decisão posterior pelo Estado requerente (da residência habitual) que exija o regresso da criança

(artigo II.°, n.ºs 6 a 8) (TEDH 11/07/2001 Sneersone e Kampanella vs Itália) (TJ 09/10/2014 C-376/2014 C. vs M.)

DECISÃO DE NÃO REGRESSO E ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA

STJ 20/01/2009

(proc. n.° 08B2777)

TRL 15/12/2011 (proc. n.° 265/10.0TMLSB-B.L1.6)

REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES

A INTERVENÇÃO DO JUIZ DE LIGAÇÃO

- OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO DOS PROCESSOS, ACTOS EM CURSO E AS DILIGÊNCIAS QUE TENHAM SIDO ADOTADAS
 - DISPONIBILIZAR AO JUIZ DO PROCESSO O APOIO NECESSÁRIO PARA QUALQUER DÚVIDA OU ESCLARECIMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA HAIA (DE 1980 E 1996)
 - EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE NA DECISÃO COM VISTA AO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA CONVENÇÃO (ARTIGO 11.º CH 1980)
- ATUAR DE FORMA A QUE NÃO OCORRAM QUAISQUER INTERFERÊNCIAS NA INDEPENDÊNCIA E NA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR, APENAS AGINDO COMO SUPORTE, APOIO E LIGAÇÃO E QUANDO ESTE, DEPOIS DE CONTACTADO OU POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, CONSIDERE ESSE APOIO IMPORTANTE

REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES

- AS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS NO ÂMBITO DOS INSTRUMENTOS DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS DA CONFERÊNCIA DA HAIA -





AS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS

- **⇒ PRIMEIRA FUNÇÃO** DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS
 - INEXISTÊNCIA DE UM PROCESSO ESPECÍFICO
- PARTILHA DE INFORMAÇÃO GENÉRICA POR PARTE DA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES OU DO SECRETARIADO PERMANENTE DA CONFERÊNCIA DA HAIA
 - PARTILHA DE INFORMAÇÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO OU EXECUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL
 - ⇒ **SEGUNDA FUNÇÃO** DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS
 - ENTRE DOIS JUÍZES RELATIVAMENTE A UM PROCESSO ESPECÍFICO
- OBJECTIVO DE ULTRAPASSAR LACUNAS DE INFORMAÇÃO OU GARANTIR MECANISMOS ADEQUADOS A GARANTIR UM REGRESSO SEGURO DA CRIANÇA
 - OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIDADE DE MEDIDAS DE COLOCAÇÃO

USO DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS

- ⇒ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE LITISPENDÊNCIA
- ⇒ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS EM CURSO AO MESMO TEMPO EM DIFERENTES ESTADOS
 - ⇒ EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DOS DIVERSOS ESTADOS ENVOLVIDOS
- ⇒ TRANSFERÊNCIA DE UM PROCESSO PARA OUTRO TRIBUNAL QUE SE ENCONTRE MELHOR HABILITADO PARA CONHECER A QUESTÃO
 - ⇒ OBTER A INFORMAÇÃO SOBRE O TRIBUNAL COMPETENTE QUANDO SE DEVA DECIDIR A TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO

COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS NO RECONHECIMENTO E EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES

Uso das comunicações judiciais directas para a obtenção de:

- Decisões-espelho (decisão proferida pelo Estado requerente que é coincidente ou semelhante à decisão proferida pelo Estado requerido)
- . Decisões de porto seguro (decisão proferida pelo Estado requerente, frequentemente a pedido do progenitor cujo direito de custódia foi violado, com o objectivo de assegurar os termos do regresso).



EXECUÇÃO DA DECISÃO DE REGRESSO

- ♦ Intervenção (sempre) da ACP nos procedimentos de articulação entre os diversos operadores envolvidos e os progenitores
- ♦ A eventual intenção manifestada pelo progenitor que tem a criança de acompanhá-la no regresso ao Estado requerente
- O prazo concedido para o regresso da criança
- Se o progenitor que tem a criança consigo só pode ter conhecimento da decisão após a execução (em caso de risco de fuga ou de dificuldade na execução)
- ♦ Estabelecimento dos contactos entre a ACP e a AC do Estado requerente com vista a confirmar a chegada da criança em segurança
- ♦ Intervenção das autoridades consulares ou policiais na execução da decisão de regresso





"É comprida a estrada que vai desde a intenção até à execução"

Jean Baptiste Moliére